II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 24 de Outubro de 1988
que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
(88/591/CECA, CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32ºD,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 168ºA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140ºA,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Paris em 18 de Abril de 1951,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 17 de Abril de 1957,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 17 de Abril de 1957,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965,

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que os artigos 32ºD do Tratado CECA, 168ºA do Tratado CEE e 140ºA do Tratado CEEA conferem poderes ao Conselho para associar ao Tribunal de Justiça um Tribunal de Primeira Instância chamado a exercer importantes funções judiciárias e cujos membros oferecerão todas as garantias de independência e possuirão a capacidade requerida para o exercício de tais funções;

Considerando que as citadas disposições conferem poderes ao Conselho para atribuir ao Tribunal de Primeira Instância competência para conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso ao Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas; que o Conselho fixará, de acordo com as mesmas disposições, a composição do referido Tribunal e adoptará as adaptações e as disposições complementares necessárias aos estatutos do Tribunal de Justiça;

Considerando que, relativamente a acções que exijam um exame aprofundado de factos complexos, a criação de um segundo tribunal vem melhorar a protecção judiciária dos interessados;

Considerando que é necessário, para manter a qualidade e a eficácia do controlo judiciário na ordem jurídica comunitária, permitir que o Tribunal concentre a sua actividade na função essencial que consiste em assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário;

Considerando que se deve, por isso, fazer uso dos poderes conferidos pelo artigo 32ºD do Tratado CECA, 168ºA do Tratado CEE e 140º do Tratado CEEA e transferir para o Tribunal de Primeira Instância a competência para conhecer em primeira instância de certas categorias de acções que frequentemente exigem a análise de factos complexos, ou seja, os recursos propostos por agentes das Instituições e, no que diz respeito ao Tratado CECA, as acções propostas por empresas ou associações de empresas em matéria de imposições, de produção, de preços, de acordos, decisões e práticas restritivas e de concentrações e, no que diz respeito ao Tratado CEE, as acções propostas por pessoas singulares ou colectivas em matéria de concorrência,

(1) JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 227.

DECIDE:

Artigo 1º

É associado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um tribunal denominado Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Este tribunal terá a sua sede junto do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º

1. O Tribunal de Primeira Instância é composto por doze membros.

2. Os membros designam entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Primeira Instância, que pode ser reeleito.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância podem ser chamados a desempenhar o cargo de advogado-geral.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal, para assistir este último no desempenho das suas atribuições.

Os critérios de selecção destas causas, bem como as regras de designação dos advogados-gerais, serão estabelecidos pelo regulamento processual do Tribunal de Primeira Instância.

Um membro do Tribunal de Primeira Instância que seja chamado a desempenhar a função de advogado-geral numa acção não pode participar na elaboração da sentença respeitante a essa acção.

4. O Tribunal de Primeira Instância funciona por secções, compostas por três ou cinco juízes. A composição das secções e a submissão das causas a estas são fixadas pelo regulamento processual. Em certos casos, definidos pelo regulamento processual, o Tribunal de Primeira Instância pode reunir em sessão plenária.

5. Aplicam-se aos membros e ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância o artigo 21º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e o artigo 6º do Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias.

Artigo 3º

1. O Tribunal de Primeira Instância exerce, em primeira instância, a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelo Tratados que instituem as Comunidades e pelos actos adoptados em sua execução:

a) Nos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, referidos no artigo 179º do Tratado CEE e no artigo 152º do Tratado CEEA;

b) Nas acções intentadas contra a Comissão ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 33º e do artigo 35º do Tratado CECA pelas empresas ou associações de empresas referidas no artigo 48º daquele Tratado, que digam respeito a actos individuais relativos à aplicação dos artigos 50º e 57º a 66º do referido Tratado;

c) Nas acções intentadas contra uma Instituição das Comunidades por pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 173º e do terceiro parágrafo do artigo 175º do Tratado CEE, que digam respeito à aplicação das regras de concorrência aplicadas às empresas.

2. Quando uma mesma pessoa, singular ou colectiva, intentar uma acção para a qual o Tribunal de Primeira Instância é competente por força do número anterior e propuser uma acção prevista no primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º do Tratado CECA, no artigo 178º do Tratado CEE ou no artigo 151º do Tratado CEEA, destinada à reparação de danos causados por uma Instituição comunitária por acção ou omissão, que é objecto da primeira acção, o Tribunal de Primeira Instância será igualmente competente para conhecer e julgar a acção de reparação de danos.

3. Tendo em conta a experiência adquirida e, nomeadamente, a evolução da jurisprudência, o Conselho reexaminará, decorridos dois anos de funcionamento do Tribunal de Primeira Instância, a proposta do Tribunal de Justiça de atribuir ao Tribunal de Primeira Instância competência para julgar acções intentadas contra a Comissão, ao abrigo do artigo 33º e do artigo 35º do Tratado CECA, por empresas ou associações de empresas referidas no artigo 48º desse Tratado, que digam respeito a actos relativos à aplicação do artigo 74º do mesmo Tratado, bem como acções intentadas contra uma Instituição das Comunidades Europeias, por pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo do nº 2 do artigo 173º e do nº 3 do artigo 175º do Tratado CEE, relativas a medidas de protecção do comércio, na acepção do artigo 113º do mesmo Tratado, em caso de *dumping* ou de subvenções.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os artigos 34º, 36º, 39º, 44º e 92º do Tratado CECA, os artigos 172º, 174º, 176º, 184º a 187º e 192º do Tratado CEE e os artigos 147º, 149º, 156º a 159º e 164º do Tratado CEEA são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 5º

São aditadas ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, após o artigo 43º, as seguintes disposições:

«TÍTULO IV

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Estatuto dos membros e organização do Tribunal

Artigo 44º

Os artigos 2º, 3º, 4º, 6º a 9º, 13º, nº 1, 17º, 18º, nº 2 e 19º do presente Estatuto aplicam-se ao Tribunal de

Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3º, 4º e 7º serão proferidas por este Tribunal, ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

Escrivão e pessoal

Artigo 45º

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo estatuto. Os artigos 9º e 14º do presente estatuto são aplicáveis, *mutatis mutandis,* ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O presidente do Tribunal de Justiça e o presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do presidente deste Tribunal.

Processo perante o Tribunal de Primeira Instância

Artigo 46º

O processo perante o Tribunal de Primeira Instância rege-se pelo Título III do presente estatuto, com ressalva do disposto nos artigos 41º e 42º

Este processo será precisado e completado, na medida do necessário, pelo regulamento processual, adoptado nos termos do nº 4 do artigo 32ºD do Tratado.

Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 21º do presente estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 47º

Quando uma petição ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Primeira Instância for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Justiça, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Justiça for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Primeira Instância, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Justiça.

Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente remeter-lha-á; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância remeter-lhos-á, não podendo este declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância poderá igualmente declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; nesse caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

Artigo 48º

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o litígio quanto ao mérito ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade serão notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos Estados-membros e às Instituições comunitárias, mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Recurso para o Tribunal de Justiça

Artigo 49º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

Esse recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas conclusões. Todavia, as partes intervenientes que não sejam os Estados-membros e as Instituições da Comunidade apenas podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância os afectar directamente.

Com excepção dos casos relativos a litígios entre as Comunidades e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-membros e Instituições das Comunidades que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os Estados-membros e as Instituições estão numa posição idêntica à de Estados-membros ou de Instituições que tivessem intervindo em primeira instância.

Artigo 50º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido de intervenção por parte do Tribunal de Primeira Instância. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39º e no terceiro parágrafo do artigo 92º do Tratado. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 33º do presente estatuto.

Artigo 51º

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e apenas pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses da recorrente, bem como violação do Direito Comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das custas ou a determinação da parte a quem cabe o respectivo pagamento.

Processo perante o Tribunal de Justiça

Artigo 52º

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende ume fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no regulamento processual, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Efeito suspensivo

Artigo 53º

Sem prejuízo do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 44º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem uma decisão de carácter geral só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 49º do presente estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39º do Tratado, que supenda os efeitos da decisão anulada ou ordene qualquer outra medida provisória.

Decisão do Tribunal de Justiça sobre o recurso

Artigo 54º

Quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, nesse caso, julgar definitivamente o litígio, se este estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-membro ou por uma Instituição comunitária que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.»

Artigo 6º

Os antigos artigos 44º e 45º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passam a ser, respectivamente, os artigos 55º e 56º.

Artigo 7º

São aditadas ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, após o artigo 43º, as seguintes disposições:

«TÍTULO IV

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 44º

Os artigos 2º a 8º e 13º a 16º do presente Estatuto aplicam-se ao Tribunal de Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3º, 4º e 6º serão proferidas por este Tribunal, ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 45º

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo estatuto. Os artigos 9º, 10º e 13º do presente estatuto são aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O presidente do Tribunal de Justiça e o presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do presidente deste Tribunal.

Artigo 46º

O processo perante o Tribunal de Primeira Instância rege-se pelo Título III do presente estatuto, com ressalva do disposto no artigo 20º

Este processo será precisado e completado, na medida do necessário, pelo regulamento processual, adoptado nos termos do nº 4 do artigo 168ºA do Tratado.

Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 18º do presente estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 47º

Quando uma petição ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Primeira Instância for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Justiça, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma peti-

ção ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Justiça for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Justiça, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Justiça.

Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente remeter-lha-á; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância remeter-lhos-á, não podendo este declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância poderá igualmente declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; nesse caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

Artigo 48º

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o litígio quanto ao mérito ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência de ou inadmissibilidade serão notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos Estados-membros e às Instituições comunitárias mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 49º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

Esse recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas conclusões. Todavia, as partes intervenientes que não sejam os Estados-membros e as Instituições da Comunidade apenas podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância os afectar directamente.

Com excepção dos casos relativos a litígios entre a Comunidade e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-membros e Instituições das Comunidades que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os Estados-membros e as Instituições estão numa posicão idêntica à de Estados-membros ou de Instituições que tivessem intervindo em primeira instância.

Artigo 50º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido por parte do Tribunal de Primeira Instância. O recurso pode ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos artigos 185º ou 186º ou no quarto parágrafo do artigo 192º do Tratado. O recurso pode ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 36º do presente estatuto.

Artigo 51º

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e apenas pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses da recorrente, bem como violação do Direito Comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das custas ou a determinação da parte a quem cabe o respectivo pagamento.

Artigo 52º

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no regulamento processual, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Artigo 53º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 185º e 186º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 187º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem um regulamento só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 49º do Presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 185º e 186º do Tratado, que suspenda os efeitos do regulamento anulado ou ordene qualquer outra medida provisória.

Artigo 54º

Quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, nesse caso, julgar definitivamente o litígo, se este estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-membro ou por uma Instituição comunitária que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça podê, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.»

Artigo 8º

Os antigos artigos 44º, 45º e 46º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia passam a ser, respectivamente, os artigos 55º, 56º e 57º

Artigo 9º

São aditadas ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica, após o artigo 44º, as seguintes disposições:

«TÍTULO IV

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 45º

Os artigos 2º a 8º e 13º a 16º do presente estatuto aplicam-se ao Tribunal de Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3º, 4º e 6º serão proferidas por este Tribunal, ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 46º

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo estatuto. Os artigos 9º, 10º e 13º do presente Estatuto são aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O presidente do Tribunal de Justiça e o presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do presidente deste Tribunal.

Artigo 47º

O processo perante o Tribunal de Primeira Instância rege-se pelo Título III do presente estatuto, com ressalva do disposto nos artigos 20º e 21º

Este processo será precisado e completado, na medida do necessário, pelo regulamento processual, adoptado nos termos do nº 4 do artigo 140ºA do Tratado.

Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 18º do presente estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 48º

Quando uma petição ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Primeira Instância for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Justiça, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro acto processual dirigido ao Tribunal de Justiça for entregue, por erro, na secretaria do Tribunal de Primeira Instância, será por esta imediatamente remetido à secretaria do Tribunal de Justiça.

Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente, remeter-lha-á; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância, remeter-lhos-á, não podendo este declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões cujo objecto seja o mesmo, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância poderá igualmente declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; nesse caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

Artigo 49º

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o litígio quanto ao mérito ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência de ou inadmissibilidade são notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos Estados-membros e às Instituições comunitárias, mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 50º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

Esse recurso pode ser interposto por qualquer das partes, que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas

conclusões. Todavia as partes intervenientes que não sejam os Estados-membros e as Instituições da Comunidade apenas podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância os afectar directamente.

Com excepção dos casos relativos a litígios entre as Comunidades e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-membros e Instituições das Comunidades que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os Estados-membros e as Instituições estão numa posição idêntica à de Estados-membros ou de instituições que tivessem intervindo em primeira instância.

Artigo 51º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido de intervenção por parte do Tribunal de Primeira Instância. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos artigos 157º, 158º ou terceiro parágrafo do artigo 164º do Tratado. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 37º do presente estatuto.

Artigo 52º

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e apenas pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses da recorrente, bem como violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das custas ou a determinação da parte a quem cabe o respectivo pagamento.

Artigo 53º

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no regulamento processual, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Artigo 54º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 157º e 158º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 159º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem um regulamento só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 50º do presente estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 157º e 158º do Tratado, que suspenda os efeitos do regulamento anulado ou ordene qualquer outra medida provisória.

Artigo 55º

Quando o recurso for precedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, nesse caso, julgar definitivamente o litígio, se este estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-membro ou por uma Instituição comunitária que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.»

Artigo 10º

Os antigos artigos 45º, 46º e 47º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia da Energia Atómica passam a ser, respectivamente, os artigos 56º, 57º e 58º

Artigo 11º

A primeira designação do presidente do Tribunal de Primeira Instância é feita por três anos, nas mesmas condições dos membros do Tribunal. No entanto, os governos dos Estados-membros podem, de comum acordo, decidir aplicar o procedimento previsto no nº 2 do artigo 2º

O Tribunal de Primeira Instância aprovará o seu regulamento processual imediatamente após a sua constituição.

Até à entrada em vigor do regulamento processual no Tribunal de Primeira Instância aplica-se, *mutatis mutandis*, o regulamento processual do Tribunal de Justiça.

Artigo 12º

Uma vez prestado juramento por todos os membros do Tribunal de Primeira Instância, o presidente do Conselho procederá à designação por sorteio dos membros do Tribunal de Primeira Instância, cujos mandatos expirarão no termo do primeiro período de três anos, de acordo com o nº 3 do artigo 32ºD do Tratado CECA, o nº 3 do artigo 168ºA do Tratado CEE e o nº 3 do artigo 140ºA do Tratado CEEA.

Artigo 13º

Com excepção do artigo 3º, que entra em vigor no dia da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da

decisão do presidente do Tribunal de Justiça que verifica a constituição regular do Tribunal de Primeira Instância, a presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 14º

Os processos referidos no artigo 3º, que estejam pendentes no Tribunal de Justiça à data da entrada em vigor desse artigo e relativamente aos quais ainda não tenha sido apresentado o relatório preliminar previsto no nº 1 do artigo 44º do regulamento processual do Tribunal de Justiça, serão remetidos ao Tribunal de Primeira Instância.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS